



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga



TC/012.501/15

PROCESSO: TC/ Nº 012.501/15
ASSUNTO: CONSULTA
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
INTERESSADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE S. LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: Consulta. Concessão de licença saúde a exercente de mandato eletivo que seja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e a forma de remuneração no período de afastamento. Admissibilidade da Consulta. Aplicação da legislação do órgão responsável pelo RPPS e da Lei Orgânica do Município.

I RELATÓRIO

Cuida o processo de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de São João da Fronteira, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, sobre que legislação deve ser aplicada na situação em que o servidor público exercente de mandato de prefeito municipal necessite de afastamento do cargo político para tratamento de saúde, oportunidade em que apresenta, ainda, as seguintes indagações:

- a) Quanto tempo deve durar eventual licença para tratamento de saúde porventura requerida pelo agente político?
- b) Caso o exercente de mandato eletivo seja servidor público e possua regime próprio de previdência, tem direito de ser remunerado durante a licença para tratamento de saúde?
- c) Caso positivo, quem deve pagar a remuneração durante o afastamento, O Município (subsídio) ou o órgão previdenciário ao qual está vinculado o servidor exercente de mandato eletivo?
- d) Há necessidade de perícia médica para concessão de licença? Quem deve realizá-la?
- e) Se a eventual perícia médica concluir pela inaptidão ou impossibilidade de o detentor do mandato exercer o cargo na sua plenitude, quais as medidas a serem tomadas?"



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga



TC/012.501/15

Inicialmente a relatoria procedeu ao exame de admissibilidade da Consulta, conforme Despacho de peça 3, sendo verificado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 201 do Regimento Interno, determinando, em seguida, o encaminhamento do processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, na forma definida no art. 328 do Regimento Interno do TCE/PI, a qual anexou informação (peça 4) sobre a inexistência de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema.

Em sequência de tramitação, foram os autos remetidos à unidade técnica que, por meio da II Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, apresentou informação à peça 5, concluindo, em síntese, que:

- a) caso o servidor efetivo esteja vinculado a um RPPS, ele deve buscar as respostas às indagações na legislação que regulamenta aquele regime, bem como buscar seus direitos junto ao órgão responsável pelo regime;
- b) caso o servidor efetivo não esteja vinculado a um RPPS, ele está automaticamente acobertado pelo RGPS, devendo buscar seus direitos junto ao INSS;
- c) caso haja a impossibilidade de exercício do cargo político, o detentor deve pedir afastamento e retornar a sua função pública anterior. Não sendo possível exercê-la, também, deve o cidadão buscar seus direitos previdenciários junto ao órgão responsável pelo RPPS ou então a uma agência do INSS.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, emitindo parecer constante da peça 8, em que corrobora integralmente com a análise proferida pela unidade técnica do TCE-PI.

II FUNDAMENTAÇÃO

Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

Com relação à primeira indagação, acerca de qual legislação deverá ser aplicada no caso de servidor público encontrar-se no exercício de mandato eletivo de prefeito e necessite afastar-se por motivo de licença para tratamento de saúde,



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga



TC/012.501/15

concordo com a informação apresentada pela II DFAM, no sentido de que a legislação a ser aplicada ao caso fica a depender do regime a que o prefeito esteja vinculado, se ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve-se ressaltar que no caso em questão deve ser observada também a Lei Orgânica do Município.

Quanto ao tempo de duração da licença médica, a resposta também é encontrada na legislação do regime de trabalho e do regime previdenciário do servidor. Assim é que caso se trate de servidor efetivo civil do Estado do Piauí, seus direitos, benefícios, deveres e proibições estão estabelecidos pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sendo que em relação ao afastamento para tratamento de saúde o assunto é tratado conforme a seguir:

Art. 77 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 79 - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Isso se justifica porque durante o período em que o servidor efetivo permanecer afastado para o exercício do mandato eletivo o mesmo não perde seu vínculo com o cargo original, ficando apenas afastado enquanto durar o mandato eletivo, consoante o estabelecido no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

rar



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga



TC/012.501/15

Por outro lado se o prefeito não for vinculado a Regime Próprio de Previdência, ele é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, consoante o previsto no art. 12, inciso I, alínea “j” da Lei nº 8.212/91 (que trata do plano de custeio da Previdência Social). Nessa hipótese, o afastamento para tratamento de saúde é tratado como Auxílio-Doença, estando disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à questão remuneratória do prefeito durante o período de afastamento para tratamento de saúde, e tratando-se de servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, há de se esclarecer não haver qualquer alteração na sua remuneração, quer tenha havido opção pela remuneração do cargo efetivo, quer tenha optado em ser remunerado pelo subsídio do cargo de prefeito.

Acerca de eventualmente a perícia médica concluir pela impossibilidade do exercente do mandato em continuar no desempenho do cargo para o qual foi eleito, concordamos com o entendimento exposto na informação da DFAM, no sentido de que deve o mesmo buscar seus direitos junto ao órgão responsável pelo RPPS, ou se for o caso, junto ao INSS, se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Convém esclarecer que, em se tratando de servidor público efetivo do Estado do Piauí deve ser observado o disposto no art. 134 da Lei Complementar nº 13/94.

Art. 134 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Portanto, caso um servidor do Estado do Piauí que esteja afastado de suas funções para exercício de mandato eletivo e que venha a ser considerado – por meio de perícia médica – incapacitado para o cargo eletivo deverá ficar em licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 24 meses, findo o qual será readaptado ou será aposentado por invalidez.

rar



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga



TC/012.501/15

Isso posto, respondo, em tese, a presente consulta nos seguintes termos:

- a) A legislação a ser aplicada ao caso depende do regime previdenciário a que o servidor seja vinculado, se ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo, ainda, serem observados os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município;
- b) Em relação à remuneração, durante o período do afastamento do prefeito por motivo de doença, dependerá de o mesmo ter feito ou não a opção pela remuneração do cargo do serviço público. Caso tenha optado pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo, continuará percebendo esse valor enquanto durar a licença médica;
- c) Quanto ao período do afastamento será definido por perícia médica.

É como voto.

Teresina, 26 de novembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de S L Alvarenga
Conselheira Relatora